



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2011

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização de armas de pressão e de armas de gás comprimido.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo 35-A e de um Art. 35-B, com as redações que se seguem:

Art. 35-A A venda de armas de pressão por ação de mola, com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas não especializadas, para maiores de 25 anos, sem limites de quantidade, observadas as condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 35-B A venda de armas de pressão por ação de gás comprimido, com calibre menor ou igual a seis milímetros, só poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de 25 anos, observados o limite de três unidades por comprador e as condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carabina de pressão, conhecida no Brasil como espingarda de pressão, é um artefato bélico que se vale de gás comprimido ou do deslocamento de ar produzido pela liberação de um êmbolo, movido por uma mola, para impulsionar sua munição, um projétil de calibre reduzido – 4,5 ou 5,5 mm – popularmente conhecido como *chumbinho*.

Devido à restrição legal para a aquisição e porte de arma de fogo, o comércio de armas de pressão, no Brasil, vem aumentando muito, o que determinou, inclusive, uma reativação do segmento da indústria nacional que fabrica esse tipo de armamento.

Uma consulta à rede mundial de computadores – Internet – possibilita verificar-se que há diversas armas de pressão que se assemelham com armas de porte de calibres elevados o que permite a sua utilização em assaltos com a finalidade de intimidar as vítimas, que, sob tensão, não são capazes de identificar o tipo de armamento que está sendo utilizado pelos criminosos.

Aduza-se, ainda, que o *chumbinho*, ainda que não seja tecnicamente considerado uma munição letal, é capaz de provocar danos à integridade física de uma pessoa e, em alguns casos extremos, provocar risco de morte, como foi o caso recente noticiado pela mídia nacional do acidente envolvendo o jogador de futebol Leandro Castán que, brincando com o amigo Leonardo Calixto de tiro ao alvo com uma arma de pressão, o atingiu acidentalmente com um disparo de chumbinho no baço, tendo o projétil perfurado o pulmão de Calixto, chegando a 0,5cm do seu coração. Em consequência do ferimento provocado pelo chumbinho, Leonardo Calixto entrou em coma e foi internado em Unidade de Tratamento Intensivo para se recuperar.

Diante desses fatos que claramente indicam a necessidade de uma disciplina mais rígida para o comércio de armas de pressão ou de gás comprimido, se está apresentando o presente Projeto de Lei visando dificultar a venda desse tipo de arma ao cidadão, uma vez que a atual legislação não impõe restrições significativas a sua aquisição, o que possibilita que qualquer pessoa compre uma arma de pressão ou de gás comprimido e a utilize de forma não adequada, pela falta de expertise no manuseio de armas de porte, ou a empregue na prática de atos ilícitos.

Certo de que os ilustres Pares entenderão a importância das normas que se está propondo, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

FIM DO DOCUMENTO